



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.830 - RS (2009/0078630-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : PAULO ROBERTO PERALTA
ADVOGADO : LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA, DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.002.932/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO SUPERADO PELO STF NO RE 566.621/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, submetido ao regime da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.
2. No caso, a ação foi ajuizada em 17/4/2007, data posterior ao início vigência da Lei Complementar, estando, portanto, sujeita ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos nela previsto.
3. Acórdão proferido pela Primeira Turma que, seguindo a orientação da Corte Especial adotada no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644.736/PE, e da Primeira Seção no REsp 1.002.932/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, destoa do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, em juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.830 - RS (2009/0078630-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : PAULO ROBERTO PERALTA
ADVOGADO : LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Paulo Roberto

Peralta ajuizou ação ordinária de repetição de indébito em face da Fazenda Nacional, objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre valores recebidos por força de decisão judicial em reclamatória trabalhista, bem como o reconhecimento da natureza indenizatória dos valores auferidos a título de juros de mora.

A sentença julgou extinto o processo, com resolução do mérito, sob o entendimento de que a pretensão restara prescrita no tocante à restituição dos recolhimentos indevidos efetuados em data anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, a saber, os recolhimentos anteriores a 17/4/2002.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação do autor, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (fls. 204/207). O acórdão recorrido foi assim ementado (fl.206):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO.

Para as ações ajuizadas após 08/06/2005 - porquanto a Seção de Direito Público do STJ, no RE n.º 327.043/DF, DJ de 10,10.2005, afastou a aplicação do art. 30 da LC 118/2005 às ações ajuizadas até o término da vacatio legis de 120 dias -embora o prazo prescricional de cinco anos continue a fluir da extinção do crédito tributário, esta, por força do referido art. 3º da LC 118/2005, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN. A propósito, EREsp 462.446/MA, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento (fls. 214/216). Novos embargos de declaração foram apresentados, os quais restaram rejeitados (fls. 231/233).

Paulo Roberto Peralta interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, sustentando, dentre outras questões, que se aplica ao caso a prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decenal (fls. 228/254).

A 1ª Turma desta Corte, em acórdão de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição, determinando, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais questões recorridas (fls. 290/295). O julgado recebeu a seguinte ementa (fl.297):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA, DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.002.932/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, b, da Constituição Federal (fls. 303/363), sustentando, em suma, a incidência da prescrição quinquenal à espécie, requerendo, ao final, o total provimento do recurso, "considerando constitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005, naquilo que determinou a aplicação retroativa do art. 3º da referida lei complementar, porque de natureza meramente interpretativa, reformando-se, assim, o v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça" (fl.337).

Ante o julgamento do RE nº 566.621/RS, em que a Suprema Corte reconheceu "a inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005" (fl.388), a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Laurita Vaz, determinou a remessa dos autos para fins de retratação, conforme o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 388/391).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.830 - RS (2009/0078630-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O Superior Tribunal de Justiça, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, havia assentado entendimento pacífico no sentido de que o prazo para a repetição ou compensação do indébito tributário, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, extinguiu-se somente após decorridos 5 (cinco) anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da homologação tácita, ante a aplicação dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

Com o advento da Lei Complementar nº 118, de 2005, foi suscitada discussão acerca da constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º do referido diploma legal, o qual determinava a aplicação retroativa do novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo seu artigo 3º.

A Corte Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644.736/PE, decidiu pela inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, por se tratar de norma de natureza modificativa, e não simplesmente interpretativa, cuja retroatividade importava em violação aos artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da CF. O julgado restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

Definiu-se, naquele julgado, que, em se tratando de norma que reduz prazo prescricional, o termo inicial do novo prazo seria o da data da vigência da lei que o estabelece, regendo-se a prescrição, para os recolhimentos anteriores à sua vigência, pela lei antiga, segundo a qual, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 168 do CTN, teria início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação do lançamento, expressa ou tácita, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar, segundo a lei antiga, em menor tempo.

Este entendimento foi ratificado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.002.932/SP (Min. LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), processado sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, estabelecendo que, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito é de dez anos a contar do fato gerador.

Ocorre que, ao julgar o tema no RE nº 566.621/RS (Relatora Ministra ELLEN GRACIE), submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação de indébito tributário tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, a saber, a partir de 09 de junho de 2005. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislativa em contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da **vacatio legis** de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido (DJe de 10.10.2011).

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 21 de abril de 2007 (fl. 2), após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 2005, logo, está sujeita ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, razão pela qual escorreito o entendimento firmado pelo Tribunal de origem que, mantendo a sentença de fls. 159/160, entendeu restar prescrita a pretensão de restituição dos recolhimentos indevidos efetuados em data anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ou seja, aqueles recolhimentos anteriores a 17 de abril de 2002 (fls.204/207).

Assim, o acórdão proferido pela Primeira Turma (fls. 290/295), ao adotar o entendimento firmado pela Corte Especial por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644.736/PE, destoou do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0078630-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.136.830 / RS

Número Origem: 200771000131397

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO PERALTA
ADVOGADO : LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, em juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.